Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal

Lapa –Paraná

ANTEPROJETO DE LEI

Nº 30 /2013.

Agiu como preze
22/07/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dingo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte Anteprojeto de Lei:

Sumula: *"DISPÕE SOBRE PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS ESPECIALIZADOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE; JUNTAMENTE COM O FORNECIMENTO DE RELAÇAO DAS CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS ESPECIALIZADOS AGENDADOS TRIMESTRALMENTE PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO".*

Art.1º - *As consultas e exames médicos especializados serão realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua marcação nas unidades da rede pública municipal de saúde.*

Art.2º - *Fica o Conselho Municipal de Saúde autorizado a receber e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Público as reclamações pelo não cumprimento da presente Lei.*

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000447 / 2013 19/07/2013
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
Anteprojeto de Lei
LUIZCLAUDI 09:28:11

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal

Lapa –Paraná

PARAGRAFO ÚNICO: *O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sob pena de responsabilidade, trimestralmente, relação das consultas e exames médicos especializados agendados mensalmente pelas unidades de saúde do município, através do SUS, contendo o número do respectivo registro ou iniciais do nome do usuário, código identificador do procedimento, dia do agendamento e data marcada para o atendimento.*

Art.3º *- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LAPA - PR, EM 17 DE JULHO 2013.

MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Vereador PSB.

22/07/13

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

Poder Legislativo Municipal

Lapa –Paraná

JUSTIFICATIVA

O Ante Projeto de Lei se justifica, pois todos nos sabemos dos problemas na saúde pública do nosso Município; a população pobre é a que mais sofre, chegando a esperar vários meses entre quatro e ao ridículo de até seis para conseguir uma consulta ou exames especializados.

Assim sendo, contamos com o empenho dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação de tão importante Projeto, que trará ao povo lapeano um tratamento mais digno e humano que tanto busca e merece.

MARIO JORGE PADILHA SANTOS

Vereador PSB.

20/07/2013

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 30/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 22/07/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 24/07/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 30/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 29/07/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 30/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 22/07/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

WILMAR JOSÉ HORNING

Em 29/07/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 29/07/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 30/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 22/07/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia em 24/07/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 30/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 24 / 01 /2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 30/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

Protocolado na Secretaria no Dia 19/07/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 22/07/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador João Ricardo, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Arthur Vidal

Em 08 / 08 /2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 08 / 08 /2013

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER

Projeto de Lei nº 030/2013

Súmula: *"Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do Município".*

Vem para esta Assessoria Jurídica analisar a legalidade do Anteprojeto de Lei nº 030/2013, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, o qual visa à aprovação do Anteprojeto que estabelece prazo das consultas em rede pública, fornecimento de relação das consultas trimestralmente pela Unidade de Saúde do Município.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

Estabelece o artigo 1° do Projeto de Lei que as consultas especializadas deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu agendamento na Unidade de Saúde Municipal.

O artigo 2° diz: fica o Conselho Municipal de Saúde autorizado a receber e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Público, as reclamações pelo não cumprimento desta Lei.

Quanto ao parágrafo único deste artigo diz que: o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal sob pena de responsabilidade, trimestralmente, relação das consultas e exames médicos especializados agendados mensalmente pelas unidades de saúde do município, através do SUS, contendo o número do respectivo registro ou iniciais do nome do usuário, código identificador do procedimento, dia de agendamento e data marcada para o atendimento.

Pela justificativa apresentada, esclarece o Autor do Projeto que todos sabem dos problemas de saúde pública do Município da Lapa; a população pobre é a que mais sofre, chegando esperar vários meses. No mínimo 4 (quatro) e 6 (seis) meses para conseguir uma consulta especializada, chegando-se ao ridículo.

Como fundamento jurídico tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6° -*** *Compete ao Município:*
> *(...)*
> *II - **suplementar** a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
>
> ***Art. 8° -*** *Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*
>
> ***Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, o Projeto encontra suporte na Carta da República no que se refere ao direito à saúde, assim dispõe os artigos a seguir:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
>
> ***Art. 198.*** *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
> *I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
> *II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
> *III - participação da comunidade.*
>
> ***§ 1º.*** *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*
> ***§ 2º*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*
> *I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;*
> *II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*
> *III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.*
> ***§ 3º*** *Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:*
> *I - os percentuais de que trata o § 2º;*
> *II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;*
> *III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.
***§ 4º** Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*
***§ 5º** Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*
***§ 6º** Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.*

***Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E ainda estabelece a nossa Lei Orgânica, que diz:

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do ***Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.***
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

***Art. 138 -** Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
*III - **acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação sem qualquer discriminação.***

Art. 139** - **As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.
Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público municipal.

Art. 140 - São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.
I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;
III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;
VII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
IX - a complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
X - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XI - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local observados os princípios de regionalização e hierarquização.
Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XI do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
a) área geográfica de abrangência;
b) adscrição de clientela;
c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURIDICA

Art. 141 - *Fica criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde, a ser definido em lei própria.*
Parágrafo Único - Integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei. .

Art. 144 - *Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.*

Art. 145 - *O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.*

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende os preceitos legais das normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Assessoria Jurídica é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 31 de julho de 2013.

Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR 63.637

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Projeto de Lei nº 030/2013

Súmula: "Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município".

Esta Comissão recebe para análise o Anteprojeto de Lei nº 030/2013, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, o qual pretende a aprovação do Anteprojeto que estabelece prazo das consultas em rede pública, fornecimento de relação das consultas trimestralmente pela Unidade de Saúde do Município.

Estabelece o artigo 1° do Projeto de Lei que as consultas especializadas deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de o seu agendamento na Unidade de Saúde Municipal.

O artigo 2° diz: fica o Conselho Municipal de Saúde autorizado a receber e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Público as reclamações pelo não cumprimento desta Lei.

Quanto ao parágrafo único deste artigo que: o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal sob pena de responsabilidade, trimestralmente, relação das consultas e exames médicos especializados agendados mensalmente pelas unidades de saúde

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

do município, através do SUS, contendo o número do respectivo registro ou iniciais do nome do usuário, código identificador do procedimento, dia de agendamento e data marcada para o atendimento.

Pela justificativa apresentada, esclarece o Autor do Projeto que todos sabem dos problemas de saúde pública do Município da Lapa; a população pobre é a que mais sofre, chegando esperar vários meses. No mínimo 4 (quatro) e 6 (seis) meses para conseguir uma consulta especializada, chegando-se ao ridículo.

Como fundamento jurídico tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6° -*** *Compete ao Município:*
> *(...)*
> *II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
>
> ***Art. 8° -*** *Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*
>
> ***Art. 21 -*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, o Projeto encontra suporte na Carta da República no que se refere ao direito à saúde, assim dispõe os artigos a seguir:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

§ 1º. *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º *Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:*
I - os percentuais de que trata o § 2º;
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

§ 5º *Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 200. *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E ainda estabelece a nossa Lei Orgânica, que diz:

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do ***Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.***
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - *Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:*
I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - ***acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação sem qualquer discriminação.***

Art. 139 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público municipal.

Art. 140 - *São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*
I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;
III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;
VII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
IX - a complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
X - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XI - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local observados os princípios de regionalização e hierarquização.
Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XI do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
a) área geográfica de abrangência;
b) adscrição de clientela;
c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 141 - *Fica criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde, a ser definido em lei própria.*
Parágrafo Único - Integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei. .

Art. 144 - *Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

> ***Art. 145 -*** *O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.*

Por fim, a Lei Federal n. 10.741/2003 aduz que:

> *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público* ***assegurar ao idoso***, ***com absoluta prioridade***, *a efetivação do direito à vida,* ***à saúde***, *à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*
>
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
>
> *I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;*
>
> *(...)*
>
> *VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.*

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende os preceitos legais das normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 14 de agosto de 2013.

Vilmar José Horning
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Élio Narlok Wesolowski
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 030/2013

Súmula: "Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município".

Esta Comissão recebe para análise o Anteprojeto de Lei nº 030/2013, de autoria do Vereador Mario Jorge Padilha Santos, o qual pretende a aprovação do Anteprojeto que estabelece prazo das consultas em rede pública, fornecimento de relação das consultas trimestralmente pela Unidade de Saúde do Município.

Estabelece o artigo 1° do Projeto de Lei que as consultas especializadas deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de o seu agendamento na Unidade de Saúde Municipal.

O artigo 2° diz: fica o Conselho Municipal de Saúde autorizado a receber e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Público as reclamações pelo não cumprimento desta Lei.

Quanto ao parágrafo único deste artigo que: o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal sob pena de responsabilidade, trimestralmente, relação das consultas e exames médicos especializados agendados mensalmente pelas unidades de saúde

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

do município, através do SUS, contendo o número do respectivo registro ou iniciais do nome do usuário, código identificador do procedimento, dia de agendamento e data marcada para o atendimento.

Pela justificativa apresentada, esclarece o Autor do Projeto que todos sabem dos problemas de saúde pública do Município da Lapa; a população pobre é a que mais sofre, chegando esperar vários meses. No mínimo 4 (quatro) e 6 (seis) meses para conseguir uma consulta especializada, chegando-se ao ridículo.

Como fundamento jurídico tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6° -*** *Compete ao Município:*
> *(...)*
> *II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
>
> ***Art. 8° -*** *Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*
>
> ***Art. 21 -*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, o Projeto encontra suporte na Carta da República no que se refere ao direito à saúde, assim dispõe os artigos a seguir:

> ***Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 197.*** *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou*

Câmara de Vereadores
Fl Nº 24
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.

§ 1º. *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º *Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:*
I - os percentuais de que trata o § 2º;
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

§ 4º *Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

§ 5º *Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 200. *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

E ainda estabelece a nossa Lei Orgânica, que diz:

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do ***Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.***
Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - *Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:*
I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
III - ***acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação sem qualquer discriminação.***

Art. 139 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público municipal.

Art. 140 - *São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*
I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal
II - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;
III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
IV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
V - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;
VII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;
IX - a complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
X - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XI - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local observados os princípios de regionalização e hierarquização.
Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XI do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
a) área geográfica de abrangência;
b) adscrição de clientela;
c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 141 - *Fica criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde, a ser definido em lei própria.*
Parágrafo Único - Integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação dos gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei. .

Art. 144 - *Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Art. 145 - *O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.*

Por fim, a Lei Federal n. 10.741/2003 aduz que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público ***assegurar ao idoso***, ***com absoluta prioridade***, *a efetivação do direito à vida,* ***à saúde***, *à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende os preceitos legais das normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 14 de agosto de 2013.

Arthur Vidal
Relator

Dirceu R Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro

João Renato Leal Afonso
Membro/designado

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 93/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos

Súmula: "DISPÕE SOBRE PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS ESPECIALIZADOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE; JUNTAMENTE COM O FORNECIMENTO DE RELAÇÃO DAS CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS ESPECIALIZADOS AGENDADOS TRIMESTRALMENTE PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO".

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - As consultas e exames médicos especializados serão realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua marcação nas unidades da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - Fica o Conselho Municipal de Saúde autorizado a receber e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Público as reclamações pelo não cumprimento da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sob pena de responsabilidade, trimestralmente, relação das consultas e exames médicos especializados agendados mensalmente pelas unidades de saúde do município, através do SUS, contendo o número do respectivo registro ou iniciais do nome do usuário, código identificador do procedimento, dia do agendamento e data marcada para o atendimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 16 de outubro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 29
Lapa - Paraná

Ofício n.º 125/2013/GAB/PROC Lapa, 08 de Novembro de 2013.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 93/2013 datado em 16.10.2013, originado do Anteprojeto de Lei nº 30/2013, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

> **"Súmula:** Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.**"**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do veto aposto seguem descritas no Parecer nº 162/13, da Procuradoria Geral do Município, que segue anexo.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

08/11/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 001106 / 2013 08/11/2013
Leila Aubrift Klenk
Veto Projeto de Lei
ANTONIOR 16:48:23

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 30
Lapa - Paraná

Interessado: Prefeita Municipal
Assunto: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende a fixação de prazos para realização de consultas e exames médicos especializados, bem como dispõe sobre o fornecimento de relação de consultas e exames médicos sob pena de responsabilidade
Origem: Encaminhamento do Ofício 534/2013, da Câmara Municipal.

P A R E C E R N ° 162/13

I. RELATÓRIO

Vem para análise desta procuradoria projeto de Lei de iniciativa parlamentar, aprovado em sessão plenária, com dispensa de interstício, pendente de sanção ou veto, objetivando a fixação de prazos para realização de consultas e exames médicos especializados, bem como dispondo sobre o fornecimento de relação de consultas e exames médicos sob pena de responsabilidade.

De acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde:

> No caso do PL 93/13, que estabelece prazo de 30 dias para agendamento de consultas e exames especializados: é totalmente impossível cumprir esse prazo, pois, como é sabido, esses serviços não são gerenciados pelo município, mas dependem do nível estadual do SUS (SESA/PR) e também da disponibilidade de prestadores contratados através do consórcio COMESP. A demanda é muito maior do que a oferta desses serviços, e a lista de espera de algumas especialidades (como NE urologia, otorrino e outras) chega a ser superior a 12 meses, e isso atinge mesmo os municípios maiores como Curitiba e Londrina. Em alguns poucos casos- como sucede em Araucária (que tem um dos maiores PIB/per capita do PR)- os exames e consultas são custeados pelo próprio município e isso permite agendamento em prazos mais curtos, mas exige um vultuoso desembolso financeiro, que não está disponível para o SUS da Lapa e para a grande maioria dos municípios brasileiros.

Em síntese, é o relatório.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 31
Lapa - Paraná

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Delimitação do objeto de análise

De acordo com o breve relatório, a presente análise cinge-se a fornecer subsídios jurídicos a fim de embasar a decisão da Sra. Prefeita Municipal quanto à sanção ou veto do projeto de Lei em comento.

Sanção ou veto são atos de responsabilidade do chefe do poder executivo por meio do qual a autoridade ratifica (reafirma) ou rejeita projeto de Lei que lhe é encaminhado após deliberação e aprovação pelo poder legislativo.

Trata-se de ato componente do regular processo legislativo que, conforme ensina o professor José Afonso da Silva, "é um conjunto de atos preordenados visando à criação de normas de Direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação"[1].

Sanção é a "adesão do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo"[2]. "É o ato de aprovação do projeto de lei pelo Executivo" [3]. A sanção pode ser expressa, em caso de manifestação da concordância de forma escrita, ou tácita, no caso em que transcorre o prazo previsto na Constituição ou Lei orgânica sem a manifestação do chefe do executivo[4].

Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação, por razões de inconstitucionalidade (colisão da proposição com a Constituição Federal ou Estadual), ilegalidade (desrespeito a leis superiores) ou contrariedade ao interesse público (apresenta múltiplos aspectos, cabendo apenas exemplificar com a necessária conformação da proposição aos reclamos da coletividade, da ordem

[1] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[2] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702.

[4] Observando a Constituição da República (art. 66, §1º), a Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §1º) e a Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, *caput* e §§1º e 2º), verifica-se que o prazo para veto do Chefe do Poder Executivo da União, Estado do Paraná e Município da Lapa, no âmbito respectivo, é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento, sob pena de sanção tácita.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 32
Lapa - Paraná

pública e da economia municipal).[5] O veto poderá ser total, ou seja, recair sobre todo o projeto, ou parcial, caso em que deverá abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, de modo que não é juridicamente possível vetar apenas palavra no texto do projeto.[6]

Compreende-se, portanto, que precedente ao ato de sanção ou veto há que se realizar uma análise quanto à conformidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico (que enseja, ou não, o veto jurídico), bem como com o interesse público envolvido (que enseja, ou não, o veto político).

Nesse ponto é válido ressaltar que a análise da constitucionalidade do projeto de lei corrobora com o atendimento do interesse público, notadamente em razão dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre a Lei que derive do projeto viciado.

Dessa forma, cumpre analisar a adequação do projeto de lei em comento com o ordenamento jurídico vigente.

B. Dos pressupostos procedimentais de validade do projeto

Primeiramente cumpre destacar que a adequação de uma espécie normativa ao ordenamento jurídico vigente passa pela análise da conformidade de seu conteúdo com os princípios e preceitos constitucionais, bem como da observação do adequado procedimento de criação.

Conforme anteriormente indicado, o processo legislativo é disciplinado na Constituição Federal e Estadual, bem como na Lei orgânica Municipal, que estabelecem regras a serem observadas, sob pena de nulidade da Lei que se origine de projeto viciado.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed. atual. Por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. São Paulo: Malheiros, 2003.p. 702. SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 528.

[6] Constituição da República (art. 66, §2º); Constituição do Estado do Paraná (art. 71, §2º) e Lei Orgânica Municipal da Lapa-PR (56, §3º).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 33
Lapa - Paraná

Assim, precedente à análise do mérito jurídico do projeto, cumpre observar a adequação, ou não, ao procedimento constitucionalmente previsto.

Considerando as já indicadas fases que compõem o processo de elaboração legislativa, passa-se à análise da iniciativa legislativa.

B.1. Da iniciativa legislativa

Consoante lição do professor José Afonso da Silva, "a iniciativa legislativa é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo" e "é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas".[7]

Nessa linha, para o fim proposto no presente estudo, cumpre a análise dos casos em que a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No Brasil a Constituição da República ocupa o status de Lei Superior[8], de modo que as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com o que ela estabelece. "A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis[9]", o que se verifica na imposição de que os representantes do povo devem exercer o poder que dele emana nos termos da constituição (CF/88 artigo 1º, parágrafo único, caput artigo 5º, artigo 61), bem como "o poder regulamentar (CF, art. 84, IV) deve se exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei[10]".

Nesse contexto se insere o princípio da simetria que, conforme lições da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, é "revelado por meio da obrigatoriedade de

[7] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[8] "Como lei superior, a Constituição encontra seu fundamento no princípio da rigidez, do qual deflui, como primordial corolário, o princípio da supremacia constitucional". Cf. SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 7 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 550.

[9] BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.1.

[10] MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 296.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 34
Lapa - Paraná

reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das características dominantes no modelo federal" [11].

Verifica-se que o a Constituição da República deixou expressa a observância obrigatória pelos Municípios dos princípios que estabelece, bem como dos constantes da Constituição do respectivo Estado membro.

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (...) (Grifos nossos)

É sob essa ótica que deve ser observada a questão de iniciativa legislativa exclusiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

> Art. 61. (...)
> § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[11] ADI 3549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007 DJ 31-10-2007 PP-00077 EMENT VOL-02296-01 PP-00058 RTJ VOL-00202-03 PP-01084.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 35
Lapa - Paraná

Previsão semelhante consta da Constituição do Estado do Paraná:

> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;
> III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Na mesma linha, consta da Lei Orgânica Municipal da Lapa:

> Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - Regime Jurídico dos servidores;
> II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Compreende-se, portanto, que, no que se refere à iniciativa legislativa exclusiva, há, no plano normativo, um alinhamento das disposições da Carta Constitucional Estadual e a Lei Orgânica Municipal com a Constituição da República.

É possível perceber que um dos aspectos fundamentais contidos nas previsões supracitadas diz com a separação de poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná). Note-se que essa lógica é ratificada pelas disposições que vedam o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[12].

[12] Constituição da República: Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;(...); Constituição do Estado do Paraná: Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; (...); Lei Orgânica do Município da Lapa-PR: Art. 54 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; (...).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 36
Lapa - Paraná

Dessa forma, cumpre averiguar a adequação do projeto sob análise com os aspectos aqui apontados.

B.1.1. DA (IN)ADEQUAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO DE LEI SOB A PERSPECTIVA DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Consoante se depreende do relatório supra, o projeto de Lei sob análise versa especificamente sobre a fixação de prazos para realização de consultas e exames médicos especializados, bem como dispõe sobre o fornecimento de relação de consultas e exames médicos sob pena de responsabilidade.

Constata-se que o projeto em questão se origina em proposição apresentada por vereador da Câmara Municipal da Lapa-PR, ou seja, trata-se de projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Nesse contexto, a observação do projeto em comento, em cotejo com a exposição retro, indica a configuração de inobservância das regras de procedimento aplicáveis ao caso, pois se trata de hipótese em que há expressa reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Ao estabelecer que as consultas e exames médicos especializados serão realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua marcação nas unidades da rede pública municipal de saúde, a proposição em comento, nos termos em que se apresenta, ao mesmo tempo: a) ingressa indevidamente na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio; e c) agride, via de consequência, o principio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

b.1.1.1. Do aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio

Constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise inevitavelmente implicaria em aumento de despesa do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pois significaria municipalizar integralmente a operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 37
Lapa - Paraná

No planejamento da ação administrativa cada Poder, no âmbito de sua respectiva competência, considera uma série de variáveis de modo a cumprir os fins a que se propõe, de modo que a ingerência indevida entre Poderes não pode ser admitida, sob pena de se inviabilizar a atuação administrativa e quebra do princípio fundamental da tripartição de funções.

Dessa forma, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob análise, considerando a autoria da proposição, configura flagrante ofensa à Constituição da República (art. 2º, 37, *caput* e 63, I) e Constituição do Estado do Paraná (art. 68, I), sem prejuízo de ofensa também à Lei Orgânica do Município da Lapa-PR (art. 54, I).

b.1.1.2. Da agressão, por via de consequência, ao principio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

Consoante todo o exposto, o projeto de Lei de iniciativa parlamentar que usurpa competência do Chefe do Poder Executivo agride um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a Separação de Poderes.

Previsto como princípio fundamental da República no artigo 2º da Carta Magna, tal princípio não pode deixar de ser observado pelos demais entes da federação (arts. 25 e 29, CR/88).

De acordo com o professor José Afonso da Silva:

> O princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em Aristóteles[13], John[14] Locke[15] e Rousseau[16], que também conceberam uma doutrina da separação de poderes, que, afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu. (...) tornou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes,

[13] Cf. Política, IV, 11, 1298a. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[14] SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[15] Cf. *Ensayo sobre El gobierno civil,* XII, §§ 143 a 148. *Apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

[16] Cf. *Du contrat social,* III, 1. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 525.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 38
Lapa - Paraná

tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.[17]

Compreende-se, portanto, que a necessária observação das normas postas no ordenamento jurídico superior a fim de se manter a racionalidade que rege o sistema.

Nesse passo, cumpre ainda observar que atualmente se fala em colaboração de poderes, entendendo-se, doutrinariamente, que o princípio da separação não configura mais a rigidez de outrora, porém as regras básicas não podem ser afastadas, notadamente as disposições expressas na Constituição, sob pena de desconstrução de toda uma evolução social.

Compreende-se, assim, nesse contexto específico, o entendimento firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que nem mesmo a sanção pelo Chefe do Executivo convalida o vício de iniciativa, como é o caso.[18]

B.2. Da violação ao princípio federativo

A Constituição da República estabelece a repartição de competências a ser observada pelos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 30 da Carta Magna elenca o rol de competências legislativas reservadas aos Municípios, dentre as quais não se observa amparo para o projeto em comento, vez que trata de matéria relacionada ao Sistema Único de Saúde, o qual tem abrangência nacional, além de não observar a peculiaridade

[17] Cf. *De l'espirit dês lois,* XI, 5. *apud* SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 109.

[18] EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. **É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes**. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. ADI 700, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-01 PP-00218. Grifos nossos.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 39
Lapa - Paraná

de que exames e consultas especializadas são de execução compartilhada entre o Município e Estado.

Também se observa que o Projeto de Lei sob análise encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal orgânica na medida em que usurpa competência privativa da União. Por meio da Súmula 722 o Supremo Tribunal Federal pacificou que:

> Súmula n° 722 - São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Logo, a disposição contida no parágrafo único do art. 2º do projeto de Lei em comento vai de encontro a formatação jurídica vigente no Estado Democrático de Direito sob o qual se constitui a República Federativa do Brasil, vez que estabelece condutas sob pena de responsabilidade.

Assim, por todo o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do projeto em questão, afastando a necessidade de uma análise mais profunda quanto ao mérito ali tratado.

A respeito o Supremo Tribunal Federal já se manifestou ratificando que

> o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (MC ADI 1.381-AI, Rei. Min. Celso de Mello, j . 7.12.1995, DJU 6.6.2003.

Assim, constatada a inadequação do projeto em análise, sob o ponto de vista da (in)constitucionalidade formal[19], eis que eivado de vício formal subjetivo[20], o que enseja a inviabilidade do prosseguimento da proposição.

[19] "A inconstitucionalidade formal (...) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. (...) Podemos, então, falar em **inconstitucionalidade formal orgânica,** em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato**". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 251. No caso em apreço trata-se de inconstitucionalidade formal propriamente dita, uma vez que decorre da "inobservância do

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 40
Lapa - Paraná

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a imposição de veto jurídico ao presente projeto de Lei, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade.

O ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, tem na Supremacia da Constituição o ponto de apoio e condição de validade de todas as normas jurídicas, na medida em que é a partir dela que se desencadeia o processo de produção normativa.[21]

Nesse sentido, o exercício dos deveres inerentes a qualquer dos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) não se confunde com as pessoas que ocupam tais posições no espaço público, em verdade a atividade se legitima na medida em que representa o cumprimento dos anseios do povo, representados objetivamente na ordem jurídica.

Nessa linha compreende-se que a produção legislativa não é totalmente livre, mas encontra limites em um conjunto de Direitos fundamentais conquistados historicamente.

No Brasil, inserido no conjunto de direitos a que o legislador infraconstitucional deve observância estão todas as normas previstas em sede constitucional, notadamente em decorrência da Rigidez e Supremacia Constitucional vigentes.

devido processo legislativo". Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252.

[20] "**Vício formal subjetivo**: Vício formal subjetivo verifica-se na fase **de iniciativa.** Tomemos um exemplo: algumas leis são de *iniciativa exclusiva* (**reservada**) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, §1º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, **exclusiva** ou **reservada,** significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional". (grifos no original). Cf. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252-253.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 41
Lapa - Paraná

Assim, considerando que a Constituição da República determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo, qualquer espécie normativa produzida em discordância a tal preceito apresenta-se contrária à Constituição, portanto inconstitucional, nula, não válida, inapta à produção de efeitos.

No caso específico sob análise tem-se que a Constituição da República, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município da Lapa reservam ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo de produção de leis que versem sobre determinadas matérias, dentre as quais: a) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumento de despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Contudo, o projeto em apreço, que é de iniciativa parlamentar: a) dispõe sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

Portanto, percebe-se caracterizado vício formal subjetivo na produção da espécie normativa, pois em discordância com regra de procedimento estabelecida por uma Lei Maior.

Outra circunstância de suma importância reside no fato de que a matéria tratada no Projeto de Lei sob análise foge a competência legislativa municipal, seja porque trata de questões relacionadas ao SUS que extrapolam o interesse local, seja porque prevê responsabilidade pelo descumprimento de condutas que define exacerbando as normativas federais sobre o tema.

[21] MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 47
Lapa - Paraná

Diante do exposto, verifica-se a imposição de veto ao projeto de Lei em análise, com fundamento no artigo 56, §2º da Lei Orgânica do Município[22], haja vista a inconstitucionalidade da proposição.

Lapa, 08 de novembro de 2013.

GREGÓRIO CEZAR BORGES
Procurador Geral do Município
OAB/PR 64.647

[22] Art. 56 (...) § 2° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 43
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 093/2013

Autor: Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

Protocolado na Secretaria no Dia 08/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 11/11/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 11/11/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 44
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 093/2013

Autor: Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 12/11/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 45
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 093/2013

Autor: Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

Protocolado na Secretaria no Dia 08/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 11/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 12/11/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 14/11/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 46
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 093/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

Protocolado na Secretaria no Dia 08/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 11/11/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde e Bem Estar Social em 11/11/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 47
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 093/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 11/11/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 48
Lapa - Paraná

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 093/2013

Autor: Vereador Mário Jorge Padilha Santos
Súmula: Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município.

Protocolado na Secretaria no Dia 08/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 11/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ARTHUR BASTIAN VIDAL.

Em 11/11/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Bem Estar Social e Ecologia

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 12/11/2013

Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 49
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 30/2013

SÚMULA: "Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do Município".

Vem para análise desta Assessoria Jurídica o Veto do Anteprojeto 30/2013, de iniciativa Parlamentar, o qual visa à aprovação do Anteprojeto que estabelece prazo das consultas em rede pública, fornecimento de relação das consultas trimestralmente pela Unidade de Saúde do Município.

No uso de suas atribuições, o Executivo Municipal conforme os artigos 69, inciso IV e na forma do artigo 56, §2°, ambos da Lei Orgânica Municipal vetou totalmente o Projeto de Lei através do parecer de n° 162/2013 exposto pela Procuradoria Geral do Município.

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde:

> *No caso do PL 93/13, que estabelece* ***prazo de 30 dias*** *para agendamento de consultas e exames especializados:* ***é totalmente impossível cumprir esse prazo, pois, como é sabido, esses serviços não são gerenciados pelo município, mas dependem do nível estadual do SUS (SESA/PR) e***

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 50
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

> ***também da disponibilidade de prestadores contratados através do consórcio COMESP. A demanda é muito maior do que a oferta desses serviços, e a lista de espera de algumas especialidades (como NE urologia, otorrino e outras) chegam a ser superior a 12 meses, e isso atinge mesmo os municípios maiores como Curitiba e Londrina.*** *Em alguns poucos casos - como sucede em Araucária (que tem um dos maiores PIB/per capita do PR) – os exames e consultas são custeados pelo próprio município e isso permite agendamento em prazos mais curtos, mas exige um vultuoso desembolso financeiro, que não está disponível para o SUS da Lapa e para a grande maioria dos municípios brasileiros.*

Foram analisados os pressupostos procedimentais de validade do projeto, os princípios e preceitos constitucionais, além da observação do adequado procedimento de criação.

Fundamentando sua decisão segundo Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município da Lapa - PR vetou-se a proposta de Lei por ser inconstitucional sendo matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Segundo ainda fundamentação, a iniciativa legislativa exclusiva, há, no plano normativo, um alinhamento das disposições da Carta Constitucional Estadual e a Lei Orgânica Municipal com a Constituição da República, que deve ser seguido para a criação de lei, ou seja, aspectos fundamentais no que diz respeito à separação dos poderes, conforme dispõem os artigos 2° CF e 7° da Constituição do Estado do Paraná.

No que diz respeito à (In) adequação jurídica do projeto de Lei sob a perspectiva da iniciativa Legislativa, ao estabelecer que as consultas e exames médicos especializados sejam realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua marcação nas unidades da rede pública municipal de saúde, a proposição em comento, nos termos em que se apresenta, ao mesmo tempo: a) ingressam indevidamente na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio; c) agride, via de consequência, o princípio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 51
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

No que se refere ao aumento das despesas do Poder Executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio, afirma que com a aprovação do Anteprojeto, haveria um aumento de despesas do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob a análise considerando a autoria da proposição, configura flagrante ofensa á Constituição da República (art. 2º, 37, caput e 63, I) e Constituição do Estado do Paraná (art. 68, I), sem prejuízo de ofensa também á Lei Orgânica do Município da Lapa PR (art.54, I).

Quanto à agressão por ofensa ao princípio fundamental da República de Separação dos Poderes no que pertine as suas funções, entendeu-se que a iniciativa Parlamentar do referido Projeto de Lei agride os preceitos fundamentais de competência do Executivo Municipal, resguardado pela Carta da República, qual seja a separação dos Poderes. Tal princípio, não pode deixar de serem observados, pelos demais entes federativos, artigo 25 e 29 da CR/88.

Por todo o exposto, anteriormente, concluiu preliminarmente a Procuradoria do Município, pela inconstitucionalidade formal do projeto apresentado por Parlamentar.

Quanto ao aspecto da nulidade da norma inconstitucional, baseou-se de acordo com a doutrina, entendendo-se como superada tal discussão no que diz respeito ao pronunciamento à inconstitucionalidade da norma, sendo que seus efeitos são produzidos desde o momento de sua edição.

Conclui-se pelo Veto do Projeto ora apresentando, por estar eivado de vício formal subjetivo.

Considerou-se para fundamentar o Veto que a CR/88 determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo e que havendo discordância de qualquer espécie normativa a tal preceito contrária à Constituição da República, eivando se de vício, gerando nulidade, não existindo no mundo jurídico, inapta à produção de efeitos legais.

No referido Projeto de Lei, tem-se que a Constituição da República; a Constituição Estadual do Paraná e a Lei Orgânica do Município da Lapa,

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 52
Lapa - Paraná

conjuntamente, reservam a matéria tratada no respectivo projeto vetado parcialmente, ao Chefe do Poder Executivo. Contudo, entendeu-se que a iniciativa parlamentar não se coaduna com os preceitos legais.

Por fim, conclui-se pelo vício formal objetivo na produção da espécie normativa apresentada pela iniciativa Parlamentar, por haver discordância com a exigência da Carta da República. E ainda, firmou-se que cabe ao Chefe do Executivo a realização do controle de inconstitucionalidade.

Vetou-se, contudo, o projeto na sua totalidade, fundamentando no artigo 56, §2° da Lei Orgânica do Município da Lapa por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município diz:

> ***Art. 6º*** *- Compete ao Município:*
> *II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
> *VI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
>
> ***Art. 8º*** *Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*
> *IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*
>
> ***Art. 21 –*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas. portadoras de deficiências;*
>
> ***Art. 139 –*** *As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 53
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 140 – *São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*

I – comando do SUS no âmbito do Município exercidas pela sua Secretaria de Estado da Saúde;

II – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;

III – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

Segundo a Constituição Federal:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 54
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Diante do veto do Poder Executivo, conforme esclarecimentos trazidos no parecer da Procuradoria deste Município, esta Assessoria Jurídica encaminha para a análise desta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário para que os Vereadores se manifestem através do voto pela concordância do Veto ou sua rejeição.

É o parecer.

Lapa, 21 de novembro de 2013.

Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR 63.637

Carlos Eduardo B. Paquete
Estagiário

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 55
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 30/2013

SÚMULA: "Dispõe sobre prazos para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública de saúde; juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do Município".

Esta Comissão recebe o Veto do Anteprojeto 30/2013, Projeto de Lei 93, de iniciativa Parlamentar, o qual visa à aprovação do Projeto para que se estabeleça prazo das consultas em rede pública, fornecimento de relação das consultas trimestralmente pela Unidade de Saúde do Município.

Contido, no uso de suas atribuições, o Executivo Municipal conforme os artigos 69, inciso IV e na forma do artigo 56, §2°, ambos da Lei Orgânica Municipal vetou totalmente o Projeto de Lei através do parecer de n° 162/2013 exposto pela Procuradoria Geral do Município.

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde:

> *No caso do PL 93/13, que estabelece* ***prazo de 30 dias*** *para agendamento de consultas e exames especializados:* ***é totalmente impossível cumprir esse prazo, pois, como é sabido, esses serviços não são gerenciados pelo município, mas dependem do nível estadual do SUS (SESA/PR) e***

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 56
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

também da disponibilidade de prestadores contratados através do consórcio COMESP. A demanda é muito maior do que a oferta desses serviços, e a lista de espera de algumas especialidades (como NE urologia, otorrino e outras) chegam a ser superior a 12 meses, e isso atinge mesmo os municípios maiores como Curitiba e Londrina. *Em alguns poucos casos - como sucede em Araucária (que tem um dos maiores PIB/per capita do PR) – os exames e consultas são custeados pelo próprio município e isso permite agendamento em prazos mais curtos, mas exige um vultuoso desembolso financeiro, que não está disponível para o SUS da Lapa e para a grande maioria dos municípios brasileiros.*

Foram analisados os pressupostos procedimentais de validade do projeto, os princípios e preceitos constitucionais, além da observação do adequado procedimento de criação.

Baseando sua decisão conforme Constituição da República, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município da Lapa - PR vetou-se a proposta de Lei por ser inconstitucional sendo matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Ainda na fundamentação, explica que a iniciativa legislativa é exclusiva, há, no plano normativo, um alinhamento das disposições da Carta Constitucional Estadual e a Lei Orgânica Municipal com a Constituição da República, que deve ser seguido para a criação de lei, ou seja, aspectos fundamentais no que diz respeito à separação dos poderes, conforme dispõem os artigos 2° CF e 7° da Constituição do Estado do Paraná.

No que diz respeito à (In) adequação jurídica do projeto de Lei sob a perspectiva da iniciativa Legislativa, ao estabelecer que as consultas e exames médicos especializados sejam realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua marcação nas unidades da rede pública municipal de saúde, a proposição em comento, nos termos em que se apresenta, ao mesmo tempo: a) ingressam indevidamente na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; b) aumenta despesa do poder executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio; c) agride, via de consequência, o princípio fundamental da República de Separação dos Poderes (funções).

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 57
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No que pertine ao aumento das despesas do Poder Executivo sem indicação específica da respectiva fonte de custeio, afirma que com a aprovação do Anteprojeto, haveria um aumento de despesas do Poder Executivo, por ato do Poder Legislativo, sendo vedado pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, constata-se que a aprovação do projeto de Lei sob a análise considerando a autoria da proposição, configura flagrante ofensa á Constituição da República (art. 2º, 37, caput e 63, I) e Constituição do Estado do Paraná (art. 68, I), sem prejuízo de ofensa também á Lei Orgânica do Município da Lapa PR (art.54, I).

Quanto à agressão por ofensa ao princípio fundamental da República de Separação dos Poderes no que pertine as suas funções, entendeu-se que a iniciativa Parlamentar do referido Projeto de Lei agride os preceitos fundamentais de competência do Executivo Municipal, resguardado pela Carta da República, qual seja a separação dos Poderes. Tal princípio, não pode deixar de serem observados, pelos demais entes federativos, artigo 25 e 29 da CR/88.

Por todo o exposto, anteriormente, concluiu preliminarmente a Procuradoria do Município, pela inconstitucionalidade formal do projeto apresentado por Parlamentar.

Quanto ao aspecto da nulidade da norma inconstitucional, baseou-se de acordo com a doutrina, entendendo-se como superada tal discussão no que diz respeito ao pronunciamento à inconstitucionalidade da norma, sendo que seus efeitos são produzidos desde o momento de sua edição.

Conclui-se pelo Veto do Projeto ora apresentando, por estar eivado de vício formal subjetivo.

Considerou-se para fundamentar o Veto que a CR/88 determina que em alguns casos somente o Chefe do Poder Executivo poderá iniciar o processo legislativo e que havendo discordância de qualquer espécie normativa a tal preceito contrária à Constituição da República, eivando se de vício, gerando nulidade, não existindo no mundo jurídico, inapta à produção de efeitos legais.

No referido Projeto de Lei, tem-se que a Constituição da República; a Constituição Estadual do Paraná e a Lei Orgânica do Município da Lapa,

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 58
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

conjuntamente, reservam a matéria tratada no respectivo projeto vetado parcialmente, ao Chefe do Poder Executivo. Contudo, entendeu-se que a iniciativa parlamentar não se coaduna com os preceitos legais.

Por fim, conclui-se pelo vício formal objetivo na produção da espécie normativa apresentada pela iniciativa Parlamentar, por haver discordância com a exigência da Carta da República. E ainda, firmou-se que cabe ao Chefe do Executivo a realização do controle de inconstitucionalidade.

Vetou-se, contudo, o projeto na sua totalidade, fundamentando no artigo 56, §2° da Lei Orgânica do Município da Lapa por vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município diz:

> ***Art. 6º*** *- Compete ao Município:*
> *II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
> *VI – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
>
> ***Art. 8º*** *Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*
> *IV – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;*
>
> ***Art. 21 –*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas. portadoras de deficiências;*
>
> ***Art. 139 –*** *As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 59
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 140 – *São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador.*

I – comando do SUS no âmbito do Município exercidas pela sua Secretaria de Estado da Saúde;

II – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;

III – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

No que diz a Constituição da República:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º *O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 60
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Diante do veto do Poder Executivo, conforme esclarecimentos trazidos no parecer da Procuradoria deste Município, esta Comissão encaminha para a análise desta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário para que os Vereadores se manifestem através do voto pela concordância do Veto ou sua rejeição.

É o parecer.

Lapa, 28 de novembro de 2013.

Relator
Élio Narlok Wesolowski

Presidente
Fenelon Bueno Moreira

Membro
Wilmar José Horning

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 61
Lapa - Paraná

Lapa – Pr, 04 de dezembro de 2013.

Ofício nº 668/2013

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 93/2013

Prezado Senhor:

Venho pelo presente informar que em Sessão Ordinária do dia 03 de dezembro de 2013, foi apreciado o Veto Total ao Projeto de Lei nº 93/2013, de autoria do Vereador Mário Jorge Padilha Santos, que Dispõe sobre prazo para realização de exames médicos nas unidades da rede pública municipal de saúde, juntamente com o fornecimento de relação das consultas e exames médicos especializados agendados trimestralmente pelas unidades de saúde do município, e que o referido Veto foi rejeitado por 6 votos contrários e 2 votos favoráveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protesto de estima e consideração.

PROCURADORIA GERAL
RECEBI EM 05/12/13
ÀS 9:40 HORAS
Rosilda
ASSINATURA

Atenciosamente

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
Presidente

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 001262 / 2013 05/12/2013
João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)
Ofício
ANTONIOR 09:21:27

Ao Ilmo. Sr.
GREGÓRIO CESAR BORGES
DD. Procurador Geral do Município
Lapa - Pr.